

EMPRESA: AM ABS EIRELI – CNPJ Nº 20.548.612/0001-20

1. Analisada a segunda proposta apresentada pela Empresa AM ABRS EIRELI, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis.
2. Após a primeira análise foram identificadas várias falhas e aspectos lacônicos que exigiram a realização de diligências para o saneamento das falhas e esclarecimentos complementares necessários a interpretação da proposta de preços e documentos auxiliares apresentados pelo Proponente em epígrafe.
3. Abaixo, o resultado do cotejamento das diligências realizadas e os saneamentos e/ou esclarecimentos prestados:

a) Reapresentação de resumo da proposta de modo que os valores consignados para a mão de obra (motoristas e acompanhantes) reflitam os valores apurados e demonstrador por meio da planilha de custos e formação de preços observado o modelo constante no anexo III e sua integralidade;

Resultado: As planilhas de custos e formação de preços foram complementadas com a inserção dos módulos faltantes e os valores lançados no resumo da proposta estão coerentes com os valores apurados nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas. Ressalvamos que não conseguimos relacionar os valores consignados nas planilhas de custos e formação de preços para os motoristas à título de adicional noturno com os valores apresentados no documento denominado “Planilha Demonstrativa de Adicional Noturno” apresentado em resposta ao item “i” das diligências.

b) Informar quais os veículos adotados (ônibus e Vans) para sua estimativa de custo e documento comprobatório do seu valor de mercado;

Resultado: Comprovação dos valores de mercado está satisfatória.

c) Esclarecer qual a lógica para uma depreciação anual equivalente a 12%, o que representa uma depreciação total dos bens em oito anos e quatro meses;

Resultado: Proponente apresentou explicações um tanto quanto desconexas. Explicou que fez alterações na metodologia para apuração da depreciação e que teria apurado um percentual mensal equivalente a 0,787%, o que perfaz um total anual de 9,44%. Contudo, no novo documento apresentado para detalhar os custos fixos manteve a indicação do percentual anual de 12%. Não se compreende os motivos desta incongruência, porém, considerando que os valores efetivamente utilizados na apuração dos preços propostos somente são impactados pelo valor mensal, reputamos com válidos os ajustes realizados.

d) Corrigir, mediante a inserção dos respectivos custos de tributos sobre os veículos, taxas, licenciamentos, vistorias e seguros. Ressalta-se que estes valores serão cobrados pela empresa contratada por meio da apresentação de notas fiscais mensais e sobre as quais incidirão todos os tributos à luz da sua realidade tributária, portanto, está incorreta a

premissa de não incidência apresentada pela proponente, o que exige o saneamento da situação;

Resultado: Falha corrigida com a inserção do percentual equivalente a 9,33% à título de tributos, porém, em nenhum momento foi dito como este percentual foi composto. Não foi possível a identificação da coerência do percentual aplicado com o percentual devido à luz da realidade tributária escolhido pela proponente (lucro real).

- e) Informar base de cálculo dos custos variáveis (ônibus e vans) contemplando no mínimo as seguintes variáveis: preço por litro, preço por pneu, consumo estimado por km rodado, vida útil dos pneus, de modo a restar evidenciado os componentes desta parte dos custos. Ressalta-se que neste item também deve haver a incidência dos tributos na forma consignada no item acima;

Resultado: Base de cálculo apresentada de forma satisfatória, contudo a inserção dos tributos se mostrou incoerente da mesma forma já registrada na análise da diligência contida no item anterior.

- f) Apresentar planilha de custo e formação de preços completa (inserir módulos 5 e 6);

Resultado: Planilhas de mão de obra complementadas com a inserção dos módulos faltantes na primeira versão apresentada pela Proponente. Diligência atendida de forma satisfatória.

- g) Indicar qual a convenção coletiva de trabalho – CCT à qual a proponente está vinculada. A indicação apenas do número do registro não nos permitiu sua identificação no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR, disponibilizado pela SRT – Secretaria de Relações do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego). Admitida a remessa de cópia do documento coletivo em comento;

Resultado: Diligência atendida de forma satisfatória.

- h) Esclarecer o contexto de fato e de direito para a inclusão de custos para o adicional de periculosidade e de insalubridade;

Resultado: Proponente justifica, de forma lacônica, que entende ser necessária a manutenção das provisões para os adicionais de periculosidade e insalubridade em face das Normas Regulamentadoras NR15 e NR16. Além da justificativa imprecisa, nos cálculos, a Proponente aplica os dois adicionais de forma simultânea. Porém, o pagamento cumulativo dos adicionais em comento não é possível em face do entendimento firmado e consolidado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho conforme interpretação do art. 193, § 2º da CLT. Diligência não atendida.

- i) Fazer demonstração analítica dos valores registrados para o adicional noturno. Recomendamos, fortemente, a construção de uma planilha específica para os postos em que haja a ocorrência do adicional noturno;

Resultado: Diligência parcialmente atendida. Houve a apresentação de planilha com algumas informações sobre a concessão do adicional noturno, porém, os dados apresentados não permitiram seu cotejamento com os custos detalhados nas planilhas elaboradas em conformidade com o Anexo III do edital e seus reflexos efetivos por tipo de posto.

- j) Adequar os cálculos de 13º salário, férias e adicional de férias tomando-se por base o total da remuneração;

Resultado: Os cálculos dos valores foram corrigidos. A manutenção da indicação equivocada de 1/12 como percentual não trouxe nenhum prejuízo à compreensão da correção dos cálculos realizados. Diligência atendida satisfatoriamente.

- k) Corrigir o submódulo 2.2, devendo refletir os custos integrais da contratação (terceiras entidades e seguro acidente de trabalho), o percentual consignado para INSS patronal. Observar que a base de cálculo deste submódulo deve inserir a integralidade do módulo 1 acrescido do total do submódulo 2.1 (depois de saneado);

Resultado: Proponente não promoveu o saneamento necessário, pois, continuou sem incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços os valores e percentuais relativos às terceiras entidades (Sesi ou Sesc; Senai ou Senac; Incra; Salário Educação e Sebrae). A isenção destes encargos é restrita às empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional, por força do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123. Salienta-se que a Proponente indica em sua proposta sua opção pelo regime tributário "lucro real", e os custos apresentados deveriam refletir sua opção. Diligência não atendida.

- l) Apresentar estimativas das incidências para o módulo 3 – Provisão para rescisão. A proponente deve evidenciar quais são as suas estimativas para a ocorrência de desligamentos com aviso prévio trabalhado e indenizado. Tais informações são imprescindíveis em virtude da necessidade de acompanhamento dos eventuais custos não renováveis conforme subitem 16.15.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital;

Resultado: Não nos foi apresentado memória de cálculo que nos permitisse aferir a regularidade dos valores cotados para as rubricas do módulo 3 – Provisão para a Rescisão. Pelos valores apresentados é possível identificar que a Proponente está estimando uma probabilidade de 50% de ocorrência de desligamentos com aviso prévio indenizado, mas considerando como base de cálculo apenas o salário base, repetindo no erro anterior de não considerar o total da remuneração. Interpretando os números com base na remuneração completa é possível se inferir que as estimativas apresentadas pelo Proponente para o aviso prévio indenizado representaria 33,17% de turn over. Número até aceitável, porém seria necessário que a Proponente trouxesse a clareza necessária para os seus cálculos e estimativas. Já para o aviso prévio trabalhado, pelos valores consignados nas planilhas, depreende-se que a estimativa apresentada pelo Proponente seria de 266,88%, número absolutamente inverossímil. Diligência não atendida de forma satisfatória.

- m) Esclarecer qual a quantidade estimada de dias e/ou percentuais de ocorrência para os casos de necessidade de substituto nas ausências legais (Submódulo 4.1);

Resultado: Proponente não traz maiores esclarecimentos, ainda assim reputamos como atendida esta diligência em face da razoabilidade dos valores consignados e a ausência de maiores reflexos deste grupo de despesas que são consideradas "cláusulas econômicas" pelo TCU. Diligência considerada atendida satisfatoriamente.

- n) Esclarecer o contexto de fato e de direito para os custos consignados no submódulo 4.2;

Resultado: Custos relativos ao adicional de intrajornada coerentemente suprimidos. Diligência atendida satisfatoriamente.

- o) Corrigir as memórias de cálculo de modo que seu enunciado reflita fielmente os valores registrados nas respectivas planilhas de custos e formação de preços, sob pena de rejeição por falta de serventia prática.

Resultado: Proponente faz alguns aperfeiçoamentos nas suas memórias de cálculos, contudo ainda foram mantidos alguns itens sem coerência com os valores lançados nas planilhas. Além disso, constata-se a ausência de itens fundamentais para a correta avaliação das planilhas apresentadas como foi o caso dos tributos, os quais estão indicados nas planilhas sem qualquer informação que possa ser útil no processo de análise. Diligência não atendida de forma satisfatória.

4. Por todo o exposto, entende-se que a proposta apresentada após diligências e sua documentação auxiliar não estão corretas à luz das exigências editalícias. Por consequência, depreende-se que a proposta deve ser recusada e deverá haver a convocação do licitante subsequente, nos termos do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/2002.

Maceió, 25 de novembro de 2019

Jorge Luiz Sandes Bandeira

Pregoeiro